



PARECER PRÉVIO

Sobre o Projeto Substitutivo nº 10/2025 ao Projeto de Lei Executivo nº 49/2025, que “estima a receita e fixa a despesa do município de Aracruz para o exercício financeiro de 2026”.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Renato Pereira Sobrinho

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Substitutivo nº 10/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracruz para o exercício financeiro de 2026, em substituição integral ao texto originalmente encaminhado, observando a estrutura do orçamento fiscal e da seguridade social e integrando-se aos instrumentos de planejamento municipal.

O Projeto de Lei Executivo nº 49/2025 foi recebido nesta Casa Legislativa no dia 15 de outubro de 2025, com o Projeto Substitutivo nº 10/2025 sendo protocolado em 01 de dezembro de 2025, onde foi encaminhado para análise desta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, sendo distribuído a este relator, para proferir parecer prévio.

É o breve relatório.





2. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Conforme disposição do artigo 70, II, do Regimento Interno da Câmara de Aracruz, a atribuição desta Comissão fica assim delimitada:

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, especialmente:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros relativos a:

1. matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;
2. os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
3. todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;
4. todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

b) solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Sendo assim, constata-se que a proposição em exame se amolda à competência material desta Comissão. O Regimento Interno lhe atribui, de modo expresse, a análise dos aspectos econômicos e financeiros relativos, entre outros, aos projetos de plano plurianual,

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br





à Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, ao projeto do orçamento anual e à prestação de contas, nos termos do art. 70, II, alínea “a”, item 2.

Além disso, no rito das leis orçamentárias, a esta Comissão compete a redação final, reforçando a centralidade de sua atuação na admissibilidade e processamento das peças do sistema de planejamento municipal. Desse modo, a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual pela Comissão configura exercício típico de sua competência temática e funcional, compreendendo o juízo de admissibilidade e a verificação de regularidade procedimental.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência material e iniciativa

Verifica-se que o Projeto Substitutivo nº 10/2025 provém do Poder Executivo Municipal e versa sobre o orçamento para 2026, o que evidencia seu caráter de instrumento de gestão fiscal e financeira de curto prazo, destinado a estimar a receita e a fixar a despesa para o período. Ao contrário do plano plurianual, de natureza predominantemente programática, a lei orçamentária anual assume feição autorizativa e operacional, permitindo a execução concreta das políticas públicas previamente delineadas no sistema de planejamento.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 165, caput e § 1º, dispõe sobre a iniciativa do Poder Executivo em relação aos instrumentos de planejamento, conforme se vê em tela:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Aliado a isso, a competência deliberativa da Câmara Municipal articula-se com essa iniciativa privativa, completando o desenho procedimental, conforme disposto na Lei Orgânica de Aracruz:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - apreciar e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Portanto, a iniciativa do Poder Executivo é formalmente legítima e materialmente adequada ao objeto da Lei Orçamentária, à luz do art. 165, caput e § 5º, da Constituição Federal, cabendo à Câmara Municipal, por força do art. 21, II, da Lei Orgânica, a apreciação e votação da matéria.

Não se verifica vício de origem nem usurpação de competência. Ao contrário, observa-se o regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos em âmbito municipal: a iniciativa privativa do Executivo em matéria orçamentária não exclui, antes pressupõe, o controle técnico-político do Legislativo, que delibera sobre o conteúdo da lei e fiscaliza sua execução, o que impõe o regular processamento da proposição sob o crivo desta Comissão, nos termos regimentais aplicáveis.

3.2. Regularidade formal e material da proposição

O Projeto Substitutivo nº 10/2025 atende ao núcleo mínimo exigido para a Lei Orçamentária Anual, estruturando o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das entidades da administração indireta, com demonstrações anexas que discriminam receitas e despesas segundo as classificações previstas na Lei nº

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



4.320/1964. Essa conformação harmoniza-se com o art. 165, § 5º, da Constituição da República, que define o conteúdo básico da LOA, bem como com o art. 94 da Lei Orgânica do Município, que replica a estrutura orçamentária em âmbito local.

Materialmente, a proposição observa, em análise preliminar, os principais vínculos constitucionais, notadamente a destinação mínima de recursos para educação e saúde, em consonância com os arts. 212 e 198 da Constituição Federal, além de estar alinhada com o sistema de finanças públicas.

3.3. Rito procedimental aplicável

O Projeto de Lei Orçamentária Anual sujeita-se ao procedimento especial desenhado no Regimento Interno, conforme disposição dos arts. 217 e 218:

Art. 217. Aplicam-se aos projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, por força do disposto no artigo 95, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 218. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 1º Emitido o parecer, será o projeto encaminhado à Mesa, que o fará publicar e aguardará o prazo de apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

§ 5º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, a elaboração da redação final.

A validade dessa disposição decorre diretamente do art. 95, caput, da Lei Orgânica de Aracruz, conforme se vê em tela:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente, na forma do Regimento Interno.

A primeira etapa, vinculada à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, decorre de comando expresso: “Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas”. Aqui é onde a Comissão recebe e analisa o projeto, para emissão de parecer prévio.

A próxima etapa, é a própria emissão do parecer prévio, conforme parágrafo 3º: “Emitido o parecer, será o projeto encaminhado à Mesa, que o fará publicar e aguardará o prazo de apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas”.

Finalmente, após a publicação e a fase emendativa, esta Comissão voltará a se pronunciar, então já sobre o conjunto formado pelo Substitutivo e pelas emendas apresentadas, emitindo novo parecer.

4. CONCLUSÃO E VOTO

À luz dos parâmetros constitucionais, legais e regimentais citados, reconheço a regularidade formal e a pertinência material do Projeto Substitutivo nº 10/2025 para fins de processamento.

Assim, voto pelo parecer prévio **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação.

Aracruz, 09 de dezembro de 2025.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

RENATO PEREIRA SOBRINHO

Relator

MÔNICA DE SOUZA PONTES

Membro da Comissão

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003400300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em **09/12/2025 23:52**

Checksum: **443C4B2DF0A4A2C8CD608E7AA4CEED881A0CE0ABA02B907BEA5010BDF1172D5D**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em **10/12/2025 08:40**

Checksum: **765B4C88603CA9BE7B754594A4BEC59051B109AD55E7F3298286084DF18B42F6**

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES** em **10/12/2025 09:25**

Checksum: **4C0C937AD482F11868DA6F4BF61F23F49AC23B5022217624925DBCC1927EE3B7**

